

Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011

1

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011
	Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo.
	O Congresso Nacional decreta:
	“ Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.
	Art. 2º Os artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.	“ Art. 60
	§ 1º Cabe ao Delegado de Polícia com atribuição para lavrar termo circunstanciado, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo.
Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.	§ 2º Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.
Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.	Art. 69 O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, encaminhará de imediato à delegacia de Polícia, as pessoas envolvidas, as testemunhas e os objetos que interessam à prova.
	§ 1º Em caso de justo motivo que inviabilize o imediato encaminhamento das pessoas envolvidas, das testemunhas e os objetos que interessam à prova, à Delegacia de Polícia, o policial condutor procederá ao registro preliminar do fato e liberará as pessoas envolvidas, devendo:
	I - colher do autor do fato o compromisso de comparecer à presença do Delegado de Polícia;
	II - em caso de justificada necessidade de desfazimento do local do delito que deixar vestígios, elaborar croqui com as informações necessárias à realização de perícia indireta; e

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011
	III - fazer constar o fato do registro lavrado, encaminhando-o, logo que possível, à delegacia da respectiva circunscrição, juntamente com o termo de compromisso firmado e demais peças.
	§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Delegado de Polícia intimará o autor do fato, o ofendido e as testemunhas para que compareçam à sua presença para a adoção das providências de que trata este artigo.
	§ 3º O Delegado de Polícia, após tomar conhecimento do registro de que trata o <i>caput</i> , tentará a composição do dano civil oriundo do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo e lavrará termo circunstanciado sobre os fatos.
	§ 4º Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar, o Delegado de Polícia encaminhará ao Juizado o termo circunstanciado elaborado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.	§ 5º Ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer à Delegacia de Polícia, ou após a lavratura do termo e a tentativa de composição do conflito, for encaminhado ao Juizado, ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima.
	§ 6º Do termo circunstanciado, o Delegado de Polícia fará constar:
	I - registro do fato com a qualificação e endereço completo dos envolvidos e testemunhas;
	II - narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação do autor, do ofendido e das testemunhas, com o resumo individualizado das respectivas declarações;
	III - ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;
	IV - termo da composição firmado entre os envolvidos, se for o caso;
	V - determinação da sua imediata remessa ao juizado criminal competente;
	VI - termo de compromisso do autuado e certificação da intimação do ofendido, para comparecimento em juízo no dia e hora designados.
Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.	Art. 73 A composição preliminar do conflito será realizada pelo Delegado de Polícia; e, no Juizado, a conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011
	§ 1º A composição preliminar do conflito realizada pelo Delegado de Polícia será homologada pelo juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público.
Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.	§ 2º Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.
Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.	Art. 74 A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, após homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.
Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.	Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do conflito , homologada pelo juiz acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.